



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.903, de 2023)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 28.** No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito às suas liberdades e aos seus meios tradicionais de vida, e deve ser evitado, ao máximo, o contato com eles, salvo para prestar auxílio médico em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico elaborado pela União.

Parágrafo único. Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Funai.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, permite, sem ressalvas e cautelas necessárias, que entidades particulares mantenham contato com indígenas isolados para intermediar ações estatais consideradas de utilidade pública, aumentando o risco de propagação de doenças e criando brecha legal para que a prestação de assistência aos indígenas possa servir como mero pretexto para atividade evangelizadora ou de caráter integracionista.

O choque cultural resultante do contato pode tensionar e desestruturar uma comunidade que tenha pouco convívio com pessoas estranhas ao grupo. Além disso, o mero contato com objetos contaminados por não indígenas pode resultar em contágio por patógenos contra os quais os isolados não têm defesas imunológicas, provocando adoecimento e morte.

Não é razoável, ou prudente, que esses riscos sejam ignorados, admitindo-se que pessoas sem disciplina específica para travar contato com povos e comunidades em situações geralmente muito delicadas assumam funções que o Estado deve, com muita cautela, executar.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**